Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9819/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7911/2013
PROTOCOLO	: 1415613
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	: JOÃO CORDEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/13
CONTRATADO	: AUTO POSTO DIAMANTE LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/13
VALOR	: R$ 80.049,96 (OITENTA MIL E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2013 que originou o Contrato Administrativo n. 31/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e Auto Posto Diamante Ltda – ME, tendo por objeto a aquisição de pneus.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 18339/2014 (f. 292/383), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases) e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 298/301), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e seu 1º Termo Aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à execução financeira, a equipe técnica constatou que o valor inicial do contrato era de R$ 161.856,00 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), o 1º Termo Aditivo suprimiu o valor de R$ 86.929,96 (oitenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos)

resultando no montante de R$ 74.926,04 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos) como o valor total do contrato.

Ocorre que após efetuado o levantamento entre as notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento o valor efetivamente executado na contratação foi de R$ 80.049,96 (oitenta mil, quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), gerando uma diferença de R$ 5.123,92 (cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e dois centavos) pagos a maior do que o valor do contrato.

Devidamente notificado, o responsável pela Prefeitura Municipal de Rochedo apresentou suas justificativas, entretanto, os argumentos apresentados não sanaram a irregularidade detectada, permanecendo o fato da execução financeira ter apresentado valor superior ao valor final do contrato após a supressão contida no 1º Termo Aditivo, contrariando o disposto no art. 167, II da CF/88 e art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 016/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2013 e seu 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e auto Posto Diamante Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, “b” do art. 122 da RNTC/MS n. 76/13.

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Cordeiro, Prefeito Municipal de Rochedo, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela realização de despesa acima do valor contratado, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc